

**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2018**

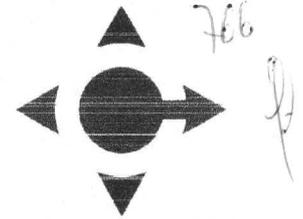
**OBJETO: contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares da cidade de Guairá-SP em aterro sanitário devidamente licenciado a ser indicado no ato de sua contratação.**

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

**CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.,** inscrita no CNPJ: 03.733.964/0001-37 e Inscrição Estadual: 454.568.221.110, sediada na Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145. Jd. Armênia, Mogi das Cruzes - São Paulo CEP:08780-000, FONE: (11) 4725-1912, por seu representante (procuração anexo) o Sr. **PAULO HERMÓGENES PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.477.178-9 e CPF 156.415.868-38, em tempo hábil, vem à presença de vossa senhoria apresentar tempestivamente.

Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa: **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.,** portadora do CNPJ Nº 10.227.685/0001-67, situada a rua setc de setembro, nº 1.500, Jardim Sumaré – ribeirão Preto – SP.

**BREVE SÍNTESE DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:**

2.1 A EMPRESA: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.,** NÃO APRESENTOU A REGULARIDADE DA EMPRESA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

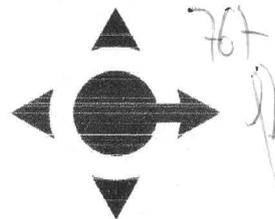
2.2 A PROPONENTE: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.,** NÃO APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM IBAMA.

2.3 A PROPONENTE: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.,** NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA EMPRESA SUBCONTRATADA (AMBITEC) NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

11 4725-1912

comercial@centerleste.com  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

## DOS FATOS

### *Recorrente:*

2.1 A EMPRESA: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.ME.**, NÃO APRESENTOU A REGULARIDADE DA EMPRESA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

2.3 A PROPONENTE: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.ME.**, NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA EMPRESA SUBCONTRATADA (AMBITEC) NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

A habilitação é uma fase indispensável à garantia do cumprimento do contrato, razão pela qual as exigências devem guardar relação de proporcionalidade com as futuras obrigações a serem assumidas pelo vencedor do certame. Por isso, no ato de elaboração do edital, notamos que foi observada por essa douta Comissão para não exigir de forma excessiva as documentações que seja capaz de atestar a idoneidade da licitante e a sua capacidade de cumprimento do objeto contratado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho[1]:

*(...) “Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.(...) g.n.*

O seu fundamento jurídico encontra-se consignado no artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) g.n*

Regulamentando a contratação de obras, serviços, compras e alienações, foi editada a Lei 8.666/93, cujo artigo 27 estabelece os critérios para habilitação:

*(...) "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...) g.n.*

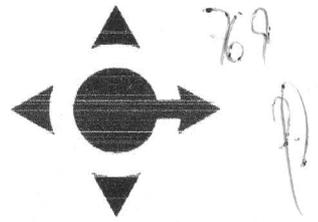
Desse modo entendemos como requisito de participação nas licitações públicas, deve ser demonstrada a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo que referido requisito exigido de forma proporcional já consta do cumprimento na apresentação da habilitação.

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yagué Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**

Soluções com Direção

Seguindo esse fundamento a recorrente cita em seu recurso que deixou de apresentar a Certidão referente a tributos imobiliários, conforme exigência do item 7.3.2.6 do edital.

*7.3.2.6. prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;*

O Item acima citado pela recorrente, alega que a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.ME.**, deixou de atender. Demonstra imaturidade da recorrente ao interpretar a exigência do item, “prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante” e ponto final.

Observa-se que não existem subitens descrevendo a forma de apresentação das certidões citadas pela recorrente: *“Certidões essas Referentes a Débitos Inscritos e Não Inscritos, Certidão Negativas de Débitos Municipais referentes ao ISS, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, tanto para a contratada como para sua subcontratada”*.

Sendo que:

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

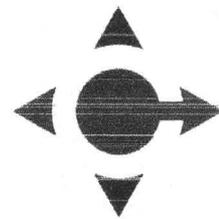
No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

*(...) “III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...) g.n.*

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos

11 4725-1912  
comercial@centerleste.com  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

não devam sofrer interpretação ampliada, porque é regra geral de hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Com base nessa premissa, entendemos que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é ilegal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que não se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços. Com efeito, sobressai incompatível com o sistema jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.), porquanto ditas exações não se relacionam com a atividade dos fornecedores ou prestadores de serviços.

No mesmo sentido, conforme sintetizado e defendido pelo Professor Marcelo Neves[2], é o entendimento dos doutrinadores Marcos Juruena Villela, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Jessé Torres Pereira Junior, in verbis:

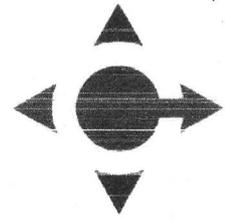
(...) “A segunda linha de entendimento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, é, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinado(s) tributo(s), inerente(s) à atividade do licitante, saber em relação a qual(is) Fazenda(s) solicitar a demonstração da documentação hábil. Afinado por esse diapasão está, por exemplo, o jusdoutrinador Marcos Juruena Villela, que assim asseve em seu mais recente livro: “A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante (não se incluindo, pois, o IPTU, IPVA, ITR etc.).”

Ainda nessa segunda via de entendimento parece estar a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, **1104725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



221

examinar os art. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93, afirma que "a prova de regularidade fiscal deixa clara a não obrigatoriedade de exigir todos os documentos mencionados nos seus incisos; os arts. 28 e 29 falam que a documentação relativa à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, "conforme o caso, consistirá em..."; ... "A exigência de documentação será feita de modo atender às várias situações possíveis." Jessé Torres Pereira Junior, de igual modo, afirma que "a prova de regularidade fiscal deve referir-se aos tributos devidos em razão da atividade pertinente ao objeto em licitação, em que o concorrente atue. (...)"

Essa é, também para nós, a melhor interpretação que se pode dar a esta controvertida questão, porquanto conjuga o prestígio ao princípio da razoabilidade com o respeito ao princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo possível, preservada a segurança da execução do objeto contratual, ex vi do inc. XXI do art. 37 da CRFB/88.(...) g.n

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997[3], que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

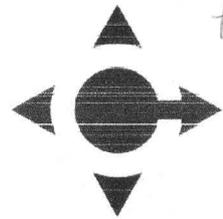
(...) "Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com



772  
1)

especial o disposto no **CENTERLESTE**  
Código Tributário Nacional que a Direção  
determina que a prova de quitação de  
todos os tributos devidos à Fazenda  
Pública seja relativa à atividade em cujo  
exercício o proponente contrata ou  
concorre.(...) **g.n.**

Nesse processo, o Douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, exarou o Parecer MP/TCDF – 3.0991/97:

(...) “O primeiro ponto concerne à exigência de regularidade fiscal, o que motivou, neste particular, a inabilitação de duas empresas do Estado de São Paulo, porque neste Estado exige-se duas certidões: uma quanto aos tributos mobiliários e outra quanto aos imobiliários. As empresas Risograph e Standard teriam apresentado apenas a primeira.

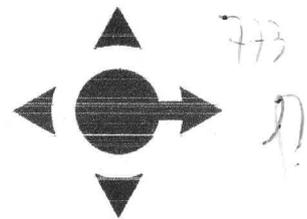
Na inicial sustentei descabida a exigência. A Lei nº 8.112/90 (sic) estabelece normas específicas sobre licitações. Neste passo, ao estabelecer no art. 29 a exigência de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, o fez de forma genérica e, além disso, em sua parte final, impôs a forma da lei.

Se faz remissão à legislação específica quanto aos tributos, remanesce, como corolário, a necessidade de coordenar-se o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É preciso lembrar, ainda, o princípio básico da ampliação da competitividade, buscando sempre a proposta mais vantajosa, o que se olvidou neste caso, resultado em prejuízo superior a quarenta mil reais.

11 4725-1912

comercial@centerleste.com  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



O CTN, em seu art. 193, estabelece a exigibilidade, de forma expressa, dos tributos "relativos à atividade em cujo exercício se contrata". Isto é Lei, vigente e eficaz ao tempo do procedimento licitatório e, como norma, vincula o Administrador. De qualquer forma, qualquer outro entendimento que pretendesse a abrangência sobre a generalidade dos tributos transformaria as comissões de licitação em órgãos de fiscalização tributária.

O renomado administrativista Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", p.145, atesta a aplicabilidade do art. 193 do CTN à licitação (...) g.n.

Em novembro de 2009, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar recurso de apelação envolvendo matéria análoga, adotou a corrente defendida. Nesse passo, destaca-se parte do voto do Desembargador Rui Stoco[4], relator do caso:

(...) "Mais precisamente, a inabilitação deu-se por ausência de comprovação de regularidade fiscal, no que respeita ao recolhimento da espécie tributária ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). É o que se infere do documento acostado a fls. 186.(...)"

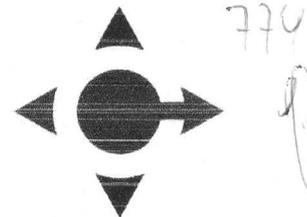
(...) "O artigo 27, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu inciso IV, determina ser requisito à habilitação, a regularidade fiscal. Em complementação, o artigo 29, inciso III, do referido diploma, esclarece que a documentação pertinente ao requisito de regularidade fiscal envolverá "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com



domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, em localidade equivalente, na forma da lei. **CENTERLESTE** Soluções com Direção

É certo que em atenção à unidade do ordenamento jurídico, que tem como vértice normativo a Constituição Federal, qualquer dispositivo deve ser tomado em consonância com o conteúdo desta.

Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar.

Dai a necessidade de se analisar a exigência formulada, com o objeto do certame licitatório.

No caso em tela, como móvel da licitação promovida pela ré afigurava-se a construção e administração de instalação portuária, consistente em armazém de graneis sólidos (fls. 36 - item 6 do Edital).

Indaga-se, por conseguinte, qual a pertinência do objeto da licitação e a regularidade fiscal referente ao ITBI?

Ora, a exigência em apreço, não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, qual seja, arrendamento de armazém, eis que se não atendida, em nada comprometeria o desenvolvimento do serviço contratado.

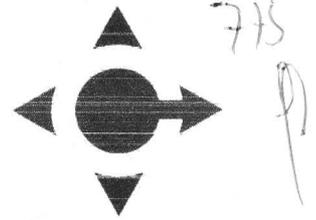
[2] Extensão da exigência de regularidade fiscal na fase de habilitação do procedimento licitatório.

Salvador, Instituto Brasileiro de Direito **11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



*Público, nº. 14, abril/maio/junho, 2008.  
Disponível em: Acesso em 30 de agosto de 2012, p. 3-4.*

*[3] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas, Processo 2.479/1997, Representação. Disponível em: Acesso em 30 de agosto de 2012.*

*[4] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Apelação Cível 323.531.5/7-00, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Stoco. Julgamento em 09/11/2009. Disponível em: Acesso em 30 de agosto de 2012.(...) g.n.*

Após as explanações anteriores, entendemos que a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, e a SUBCONTRATADA **AMBITEC**, se defendem quanto as alegações da recorrente que deixamos de apresentar a Regularidade no Âmbito Estadual e Municipal, informamos que não há a necessidade da apresentação da certidão relativa aos tributos imobiliários e Estadual de Débitos Inscritos, pois já foram apresentadas as Certidões de Tributo Mobiliário e Estadual conforme fls. 294 e 295 e da empresa **AMBITEC** consta sua apresentação fls. 326 e 327, mesmo assim sendo que não se relacionam com a atividade prestador de serviços a apresentação relativa a tributos imobiliários.

Ademais, as empresas que foram inabilitadas, deixaram de apresentar a Certidão de Tributos Imobiliários, em nenhum momento foi apontado pela recorrente na abertura e apreciação dos documentos de habilitação.

***Recorrente:***

***2.2 A PROPONENTE CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME NÃO APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM IBAMA.***

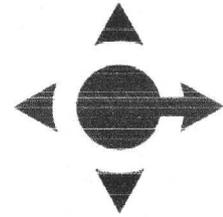
Ao que se refere a recorrente que a empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**, não ter Cadastro Técnico junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, informamos que:

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

- Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

**WWW.CENTERLESTE.com**



776  
P

A recorrente desconhece as Fichas Técnicas de **CENTERLESTE** para a prestação de coleta de resíduos domiciliares e seu transporte até a disposição final. Soluções com Direção

Fichas Técnicas por Categoria:

**Categoria 17 - Serviços de utilidade**

Publicado: Sexta, 29 de Junho de 2018, 10h20 | Última atualização em Terça, 24 de Julho de 2018, 15h17

<b>FTE Código: Descrição</b>	<b>Consultar FTE</b>	<b>Data de disponibilização</b>
17 - 1: Produção de energia termoelétrica		29/06/2018
17 - 4: Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas		29/06/2018
17 - 5: Dragagem e derrocamentos em corpos d'água		29/06/2018
17 - 57: Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36 (recuperação; aproveitamento energético)		29/06/2018
17 - 58: Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII (aterro industrial)		29/06/2018
17 - 59: Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, "f", "k" (resíduos		29/06/2018

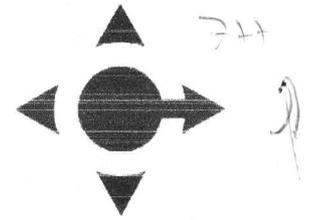


11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

industriais; resíduos de mineração)

17 - 60: Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV (reciclagem; compostagem)



29/06/2018

17 - 61: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I (agrotóxicos)



29/06/2018

17 - 62: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II (pilhas; baterias)



29/06/2018

17 - 63: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III (pneus)



29/06/2018

17 - 64: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g" (serviços de saúde)



29/06/2018

17 - 65: Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h" (construção civil)



29/06/2018

17 - 66: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal



29/06/2018

17 - 67: Recuperação de áreas degradadas



29/06/2018

17 - 68: Recuperação de áreas contaminadas



29/06/2018

**Categoria 18 - Transporte, Terminais, Depósitos, Comércio**

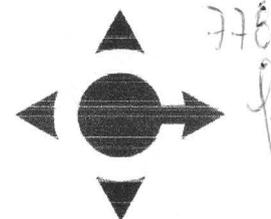
Publicado: Sexta, 29 de Junho de 2018, 10h20 | Última atualização em Terça, 24 de Julho de 2018, 15h19

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**  
Data de Soluções com Direção

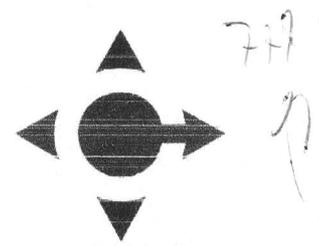
<b>FTE Código: Descrição</b>	<b>Consultar FTE</b>	<b>Data de disponibilização</b>
18 - 1: Transporte de cargas perigosas		29/06/2018
18 - 2: Transporte por dutos		29/06/2018
18 - 3: Marinas, portos e aeroportos		29/06/2018
18 - 4: Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos		29/06/2018
18 - 5: Depósito de produtos químicos e produtos perigosos		29/06/2018
18 - 6: Comércio de combustíveis e derivados de petróleo		29/06/2018
18 - 7: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos		29/06/2018
18 - 8: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989 (mercúrio metálico)		29/06/2018
18 - 10: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal		29/06/2018
18 - 13: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005 (importação de óleo lubrificante acabado)		29/06/2018

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**

Soluções com Direção

18 - 14: Transporte de cargas perigosas -  
Resolução CONAMA nº 362/2005 (óleo  
lubrificante usado ou contaminado)



29/06/2018

18 - 17: Comércio de produtos químicos e  
produtos perigosos - Convenção de Estocolmo /  
PI nº 292/1989 (POP, preservativo de madeira)



29/06/2018

18 - 64: Comércio de produtos químicos e  
produtos perigosos - Resolução CONAMA nº  
463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015  
(remediadores, dispersantes químicos)



29/06/2018

18 - 66: Comércio de produtos químicos e  
produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989  
(agrotóxicos)



29/06/2018

18 - 74: Transporte de cargas perigosas - Lei nº  
12.305/2010 (resíduos perigosos)



29/06/2018

18 - 79: Comércio de produtos químicos e  
produtos perigosos - Decreto nº 875/1993  
(exportação, resíduos perigosos, rejeitos  
perigosos)



29/06/2018

18 - 80: Depósito de produtos químicos e  
produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010  
(resíduos perigosos)



29/06/2018

18 - 81: Comércio de produtos químicos e  
produtos perigosos - Resolução CONAMA nº  
401/2008 (importação, pilhas, baterias)



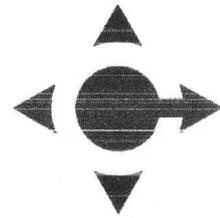
29/06/2018

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**

Soluções com Direção

29/06/2018

18 - 83: Transporte de cargas perigosas - Lei  
Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"  
(material radioativo, rejeitos radioativos)



O serviço para o transporte de resíduos domiciliares, como observado nas tabelas de categoria 17 e categoria 18, não está enquadrando a empresa **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.**, que será a coletora dos resíduos, a sua obrigação de estar cadastrada junto a esse órgão fiscalizador, como a empresa estará subcontratando o aterro para sua disposição final, é de obrigação do aterro dispor do Cadastro Técnico do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis conforme fl. 336 e junto aos outros órgãos fiscalizadores, conforme apresentado junto a documentação de habitação jurídica da subcontratada.

A recorrente alega em "print screen" que a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.**, não está cadastrada, equivocou-se com esta afirmação, fizemos o levantamento no sitio do Ibama e consta nosso cadastro segundo endereço eletrônico e anexo.

[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidad\\_e\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidad_e_consulta.php)

Ademais, a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.**, está atendendo plenamente ao exigido no item 22.17, conforme segue:

(...) "22.17. DA SUB CONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

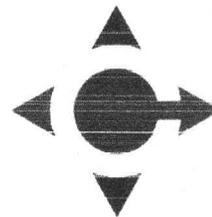
22.17.1. Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço global, sendo que a contratada poderá subcontratar, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93. O serviço de destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário

16  
11. 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



781

**CENTERLESTE**

22.17.2. Em caso de subcontratação do serviço de destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário, na forma prevista no item 5 desse termo de referência, o licitante deverá apresentar, para fins de habilitação, os seguintes documentos da empresa a ser subcontratada:

22.17.2.1. Documentos fiscais que comprovem a integridade da empresa subcontratada;

22.17.2.2. Licença Operacional do Aterro Sanitário, com capacidade para recebimento dos referidos resíduos;

22.17.2.3. Documento comprobatório de que a empresa está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938/81;

22.17.2.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

22.17.2.5. Carta de Anuência da subcontratada autorizando a destinação/disposição dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário;

22.17.2.6. A licitante que pretender subcontratar a destinação/disposição dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário deverá apresentar somente os documentos (PERTINENTES AO ATERRO) em nome da subcontratada que realizará o serviço.

(...) g. n.

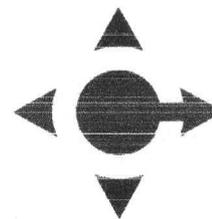
Afirmamos que estamos atendendo ao que se exige nos itens acima citados, nessa mesma senda é o entendimento da Comissão Municipal de Licitações, que ao analisar a apresentação da documentação jurídica da empresa

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, verificou-se que a empresa não atendeu as condições do edital.

**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

A Comissão Municipal de Licitações, é soberana e suas decisões deverá também compactuar com os princípios que norteiam a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Inicialmente a Comissão Municipal de Licitações se ateu ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

*(...) “É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).(...) g.n*

Se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

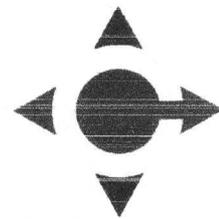
Pois bem, segundo a Recorrente, diz em seu pedido que: “(...) a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.ME.**, descumpriu inúmeros itens previsto no referido edital, sendo imperativa a sua **INABILITAÇÃO**”.

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



783  
P

Ora, a recorrente deixa declarado nas ~~entrevistas~~ **CENTERLESTE** Soluções em Direção  
Comissão se quer teve a responsabilidade de conferir os itens de habilitação do edital com a documentação de habilitação apresentada pela empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Evidentemente que esta observação gera dúvida na posição de imparcialidade desta douta Comissão.

Consoante se extrai do “novo dicionário Aurélio da Língua portuguesa”, 3ª edição revista e atualizada, 2004, pág. 1830, o verbo “sentir” pode ter, entre outros, o seguinte significado:

“(…) 17. *Estar convencido, possuído ou persuadido de; ter a consciência de.* Transobj. 18. *Julgar, reputar, considerar*” (...) **g.n.**

E foi justamente no sentido acima destacado que a comissão de licitação, de forma objetiva, utilizou a expressão “no sentir de” para demonstrar que estava convencida da inabilitação da recorrente.

Sendo que a Comissão, de forma acertada, já que as concorrentes não apresentaram documentação exigida pelo edital tornam as mesmas inabilitadas.

Assim, entendemos o correto posicionamento da Comissão uma vez que a empresa atendeu aos requisitos do edital, tornou-se a única licitante entre suas correntes, habilitada.

#### **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

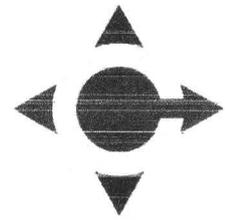
Quanto a Inabilitação da empresa: **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.**, ao que foi julgado, a recorrente não alcançou o sentido dado pela comissão de licitação, não havendo falar em subjetividade no julgamento.

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



**CENTERLESTE**

Soluções com Direção

Em nosso apontamento foi observado que a empresa recorrente apresentou a Licença de Operação da filial, uma vez que, a mesma não estava sendo subcontratada ou participando da licitação. Pois bem, entendemos que, a exigência que o CNPJ seja o mesmo para os documentos de habilitação, evita que licitantes com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito, ou seja, quando houver a participação da matriz na licitação, mas com débito na fazenda federal, apresentaria os documentos da filial; em contrapartida, a filial, quando participa do certame, mas possuíse débito em determinado Estado ou Município, apresenta os documentos da Matriz cuja sede pertencesse a outra localidade que e que esta regular perante o imposto. Desta forma, a licitante estará omitindo os débitos com a fazenda.

Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade sendo o mesmo CNPJ.

A certos tributos a arrecadação que pode ser feita de forma centralizada abrangendo por tanto matriz e filial especialmente em relação ao INSS e FGTS, neste caso em específico estamos tratando de uma apresentação equivocada da recorrente que junto a sua habilitação um CNPJ referente a Licença de Operação, que não se trata de uma subcontratada, mais sim de sua propriedade o que fere os princípios que norteiam a Lei Federal de Licitações.

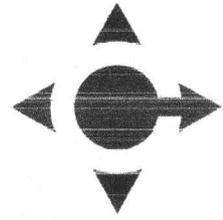
Nesse sentido entendemos que a empresa matriz devia apresentar todas as documentações referente aos itens de sua filial:

(...) "22.17. DA SUB CONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

22.17.1. Os serviços serão executados em regime de empreitada por preço global, sendo que a contratada poderá subcontratar, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93. O serviço de destinação/disposição

fincl 11 4725-1912  
comercial@centerleste.com  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



785  
f

*ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.* **CENTERLESTE**  
Direção

22.17.2. *Em caso de subcontratação do serviço de destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário, na forma prevista no item 5 desse termo de referência, o licitante deverá apresentar, para fins de habilitação, os seguintes documentos da empresa a ser subcontratada:*

22.17.2.1. *Documentos fiscais que comprovem a integridade da empresa subcontratada;*

22.17.2.2. *Licença Operacional do Aterro Sanitário, com capacidade para recebimento dos referidos resíduos;*

22.17.2.3. *Documento comprobatório de que a empresa está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938/81;*

22.17.2.4. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

22.17.2.5. *Carta de Anuência da subcontratada autorizando a destinação/disposição dos resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário;*

22.17.2.6. *A licitante que pretender subcontratar a destinação/disposição dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário deverá apresentar somente os documentos (PERTINENTES AO ATERRO) em nome da subcontratada que realizará o serviço.*

*"(...) g. n.*

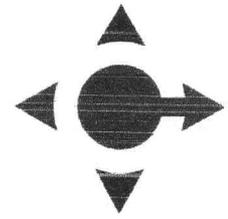
Mesmo que a recorrente alega, não ser uma subcontratação, entendemos que a empresa deveria apresentar as documentações exigidas para os licitantes, uma vez que o edital é soberano.

**11 4725-1912**

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yaguê Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



786  
P

**CENTERLESTE**

Soluções com Direção

Já que o aterro em questão pertença a mesma pessoa jurídica, isso não abstém de ser apresentado a documentação correspondente ao aterro, a recorrente interessada em participar da presente licitação, por coerência deveria fazer uma consulta formal (pedido de esclarecimento) à Administração para esclarecer quais documentos seria necessário para apresentar mesmo sendo a licitante matriz em nome da filial, para evitar surpresas quando da análise dos documentos de habilitação. Demonstraria lisura e transparência documental, ao não ser que a empresa tenha pendências ambientais para não apresentar a Licença de Operação da Matriz junto aos órgãos fiscalizadores, deixando evidente não atender ao Cadastro Técnico junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, fica claro que não atende as exigências do edital.

Preliminarmente, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participa do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma e a entrega da documentação pela outra.

O Tribunal de Contas da União, corrobora com esse entendimento no GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 022.343/2008-6

(...)

*13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.*

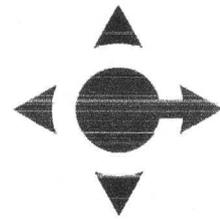
*14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados*

11 4725-1912

comercial@centerleste.com

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.**CENTERLESTE**.com



784  
A

apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

**CENTERLESTE**  
Soluções com Direção

Assim verifica-se que a recorrente, não apresentou a documentação para habilitação referente ao aterro sanitário, onde será sua disposição final. Portanto, a alegação no nosso entendimento não procede.

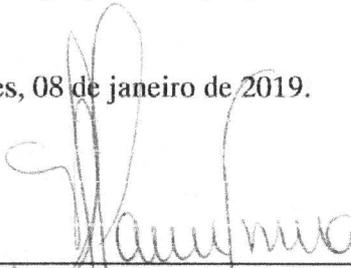
### DO PEDIDO

Sabemos, que cabe a essa Douta Comissão analisar a exaurida fundamentação para que se mantenha a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA. ME.**, habilitada.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a empresa: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME.**, requer à Douta Comissão Permanente de Licitação que seja declarada total improcedência do recurso interposto pela empresa: **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.**, com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à abertura da proposta de preço da empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Mogi das Cruzes, 08 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Hermógenes Pereira  
CPF nº 156.415.868-38

03.733.964/0001-37

CENTER LESTE  
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 Sl. 708  
Centro Cívico - CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES - SP

11 4725-1912

comercial@centerleste.com  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145  
Helbor Office - Sala 708 - Mogi das Cruzes - SP

WWW.CENTERLESTE.com

		<b>Ministério do Meio Ambiente</b> <b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</b>		 <b>IBAMA</b> <b>M M A</b>			
		<b>CADASTRO TÉCNICO FEDERAL</b> <b>CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR</b>					
Registro n.º	7283164	Data da consulta	07/01/2019	CR emitido em	07/01/2019	CR válido até	07/04/2019
<b>Dados básicos</b>							
CNPJ:	03.733.984/0001-37						
Razão social:	CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME						
Nome fantasia:	CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME						
Data de abertura:	03/11/2005						
<b>Endereço</b>							
Logradouro:	AV. VEREADOR NARCISO YAGUE GUIMARAES			Complemento:	SLA 708		
N.º	1145			Município:	MOGI DAS CRUZES		
Bairro:	CENTRO			UF:	SP		
CEP:	08780-000						
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP</b>							
<b>Categoria</b>				<b>Detalhe</b>			
17 - Serviços de Utilidade				4 - Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas			
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio				74 - Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)			
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p> <p>O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.</p> <p>O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p>							
<b>Fechar</b>							



789



OUTORGANTE: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME**  
CNPJ: 03.733.964/0001-37

OUTORGADO: **PAULO HERMOGENES PEREIRA**  
RG: 24.477.178-9  
CPF: 156.641.868-38

Pelo presente instrumento particular de Procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgado em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, com poderes para formular ofertas e lances de preços, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2018.

  
**Gleucio W. P. Barbosa**  
Sócio / Diretor  
RG 22.926.939-4  
  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

**03.733.964/0001-37**  
CENTER LESTE  
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 1145 SI. 708  
Centro Cívico - CEP 08780-000  
**MOGI DAS CRUZES - SP**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. BEL. SEBASTIÃO G. DE MORAIS  
Rua Olegário Piana, nº 102, Centro - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-000 - Fone: (11) 4796-4778 - (11) 4796-4798  
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) **GLEUCIO WILLIAM PIRES BARBOSA**, em documento sem valor econômico, dou fé.  
Mogi das Cruzes, 25/09/2018  
Em Teste da verdade.  
\_\_\_\_\_  
11 4796-4778 - 11 4796-4798 - Escritório  
Cód. [280998730974900100001] (010 1) - Total R\$ 4,02

  
\_\_\_\_\_  
Co. Notarial  
Mogi das Cruzes

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. BEL. SEBASTIÃO G. DE MORAIS  
Rua Olegário Piana, nº 102, Centro - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-000 - Fone: (11) 4796-4778 - (11) 4796-4798  
26 SET. 2018  
Oficial  
MOGI DAS CRUZES - SP



790

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
 JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/01/2019 13:49:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1083891

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/09/2019 10:33:43 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 76622609181031400431-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b621be08beec578373ab48e098e2630683cc2605df80af829de53f76b0497f025de8aa43e5d5fa8536cf23e54244476fa1b78d9e84ae59da489a7afa8d37db10a

